

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. X COLUMBIA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

PROCEDIMENTO N° ND-202445

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.775.191/0001-90, com sede em Campinas/SP, representada pelo escritório Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira, Propriedade Industrial Ltda., com endereço em São Paulo/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

COLUMBIA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.317.832/0001-12, com endereço em São Paulo/SP, representada pelo escritório Claudete Borges Advocacia e Consultoria, com endereço em São Paulo/SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <columbiastore.com.br> e foi registrado em 30/07/2019 junto ao Registro.br (“**Nome de Domínio**”).

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 01/08/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <columbiastore.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 05/08/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <columbiastore.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 06/08/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 19/08/2024, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva, ratificada na data de 21/08/2024. Em 22/08/2024, a Secretaria Executiva, em cumprimento ao disposto no item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, comunicou a Reclamada a respeito de irregularidades formais identificadas na Resposta, que foram devidamente sanadas na data de 27/08/2024.

Em 28/08/2024 a Secretaria Executiva comunicou a Reclamante a respeito da Resposta apresentada.

Em 05/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista ora subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/09/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Na mesma data, este Especialista apresentou solicitação formal requisitando ao NIC.br a disponibilização de lista com a relação completa de domínios registrados sob a titularidade da Reclamada do procedimento, para a finalidade de subsidiar a aferição, por este Especialista, de eventual conduta irregular ou má-fé, nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que:

a.1) É titular de diversos registros para marcas formadas pelo termo “columbia” perante o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), tais como “COLUMBIA”, “COLUMBIA PERSIANAS” e COLUMBIA WINDOW FASHIONS”, identificando produtos do segmento de cortinas e persianas;

a.2) O primeiro pedido de registro de marca da Reclamante foi depositado e concedido em dezembro de 1955, com anterioridade ao registro do Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> e da constituição da empresa Reclamada (cujo nome empresarial passou a ostentar o sinal “COLUMBIA” apenas em 15/06/2009);

a.3) A marca “COLUMBIA” teria surgido no mercado brasileiro na década de 1950, sendo a Reclamante a pioneira na comercialização de persianas horizontais de alumínio no Brasil, possuindo notoriedade no segmento de decoração de janelas e, a partir dos anos 80, passou a ser utilizada para a produção de forros, esquadrias e outros derivados de alumínio;

a.4) A Reclamante é titular do nome de domínio <persianasolumbia.com.br>, registrado em 14/01/2010 junto ao Registro.br, ou seja, mais de 9 (nove) anos antes do registro do Nome de Domínio em disputa e de titularidade da Reclamada;

a.5) O nome de domínio da Reclamante exerce papel fundamental na divulgação dos seus produtos aos consumidores, com especial destaque para o segmento de comércio de persianas, indicando também os locais de revenda dos itens da marca “COLUMBIA”, bem como apresentando diversos ambientes em que os produtos com tal marca são utilizados;

a.6) Apesar do nome empresarial da Reclamada se referir ao comércio de descartáveis, em seu site a empresa comercializaria os mesmos produtos identificados pelas marcas da Reclamante, ou seja, persianas;

a.7) O Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br>, ao utilizar o termo “COLUMBIA” como a partícula principal para identificar a comercialização de persianas, remeteria instantaneamente às marcas registradas da Reclamante, não sendo a adição do “STORE” capaz de conferir distintividade, o que representaria ameaça aos bens intelectuais da Reclamante protegidos ao longo do tempo;

a.8) O uso da marca “COLUMBIA” pela Reclamada seria indevido, haja vista identificar a comercialização de persianas, que representaria a mesma atividade explorada pela Reclamante há anos, viabilizando a possibilidade de confusão/falsa associação entre as Partes e, por conseguinte, a inviabilidade de convivência entre os sinais da Reclamante e o nome de domínio da Reclamada;

a.9) A Reclamada não possuiria qualquer registro concedido para a marca “COLUMBIA” nas classes relacionadas ao segmento de persianas e cortinas;

a.10) A Reclamada foi notificada extrajudicialmente pela Reclamante, cuja missiva conteve solicitação para, dentre outros, a Reclamada cessasse o uso da marca “COLUMBIA” para identificar os serviços de comércio de persianas. A Reclamada enviou uma contranotificação extrajudicial alegando a possibilidade de convivência pacífica entre as marcas das Partes, em razão da suposta ausência de identidade entre os produtos e serviços oferecidos pelas empresas.

a.11) Requereu, ao final, que o Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> seja transferido para a Reclamante, nos termos do art. 4.2(g) do Regulamento CASD-ND e art. 6º (f) do Regulamento SACI-Adm.

b. Da Reclamada

A Reclamada sustentou, por sua vez, que:

b.1) A utilização do Nome de Domínio <columbiastore.com.br> é feita de forma legítima e contínua, sendo essencial para o exercício de suas atividades comerciais;

b.2) O nome de domínio em disputa teria sido registrado de boa-fé, cuja escolha decorreu da estratégia empresarial adotada pela Reclamada, relacionada à sua atuação no mercado de comércio de descartáveis, e mais de 2.000 (dois mil) produtos de várias categorias, entre elas, comércio de produtos de papeéis para uso doméstico e higiênico, comercialização de produtos em geral, tipo higiene, limpeza, alimentos, enlatados, conservas, materiais elétricos, plásticos papelaria, armarinhos, moveis para informática, para residenciais, hospitais e escritórios e outros;

b.3) A Reclamante não possuiria qualquer relação comercial com a Reclamada, tampouco teria direito anterior sobre o termo "columbiastore" no Brasil, bem como a expressão “columbiastore” seria genérica e descritiva para a atividade exercida pela Reclamada, sendo inadequado restringir seu uso exclusivo à Reclamante;

b.4) O uso da expressão “columbia” pela Reclamada, no bojo do nome de domínio em disputa, não representaria violação a direitos marcários da Reclamante, assim como não existiria qualquer evidência de má-fé ou tentativa de confundir consumidores por parte da Reclamada.

b.5) Ao final, pugnou pela improcedência do presente Procedimento, com a manutenção do Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> sob titularidade da Reclamada, nos termos do artigo 15 do Regulamento do SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente, este Especialista entende pela ausência de qualquer vício formal na documentação apresentada pelas Partes deste Procedimento, passando a realizar a respectiva análise de mérito.

Dispõe o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm que:

*“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio **foi registrado ou está sendo usado de má-fé**, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, **cumulado com a comprovação de existência de pelo menos** um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico

singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, **constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio** objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.” (g.n.)

Por sua vez, os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND dispõem que:

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, **cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:**

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico,

pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, **constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio** objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.” (g.n.)

Com efeito, a Reclamante deve, além de demonstrar a presença de um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, comprovar que o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou vem sendo utilizado pela Reclamada com má-fé.

É fato incontroverso que a Reclamante é titular de registros das marcas “COLUMBIA”, “COLUMBIA PERSIANAS” e “COLUMBIA WINDOW FASHIONS”, identificando produtos do segmento de cortinas e persianas, sendo o 1º registro concedido no ano de 1955.

Também é incontroverso que a Reclamante possui anterioridade no registro da marca “COLUMBIA”, quando comparado: (i) à alteração do contrato social da Reclamada (que modificou o nome empresarial para Columbia Comércio de Descartáveis Ltda., na data de 15/06/2009); e (ii) ao registro do Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br>, cujo registro ocorreu em 30/07/2019 junto ao Registro.br.

Entretanto, este Especialista não vislumbra, pela análise dos documentos acostados aos autos, a presença da citada má-fé na conduta da Reclamada ao realizar o registro do Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br>, haja vista que:

- a) A Reclamada é empresa que faz uso da expressão “columbia” como elemento nuclear do seu nome empresarial desde o ano de 2009, cujo objeto social não comporta a fabricação e/ou comercialização de produtos relacionados ao segmento de cortinas e persianas;
- b) O Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> representa uma loja online de comercialização de produtos predominantemente de decoração, higiene e limpeza, utensílios domésticos, papel e acessórios, alimentos e bebidas e artigos pets;
- c) No caso dos produtos mencionados pela Reclamante – cortinas e persianas, este Especialista verificou que a publicidade e venda no site da Reclamada <columbiastore.com.br> não os identifica com a marca “COLUMBIA”, mas sim com marcas de terceiros, como por exemplo “Atlas”, “Bralimpia” e “Primafer”, cf. imagem abaixo:



- d) Os logotipos das marcas das Partes são absolutamente diferentes, evitando que possa haver a presunção de confusão por parte dos consumidores dos produtos da Reclamante, cf. comparativo abaixo:



Este Especialista não está negando, com as conclusões indicadas na presente decisão, a proteção das marcas da Reclamante, que são fruto do quanto determinado pelo art. 129 da Lei nº 9.279/96. Entretanto, os direitos de propriedade e exclusividade de uso das marcas, existentes em favor da Reclamante, devem estar alinhadas com o uso com que a expressão “columbia” é feito pela Reclamada, na identificação de uma loja online de produtos que são identificados por diversas marcas de terceiros que não infringem quaisquer direitos marcários da Reclamante.

Ou seja, com base no art. 129 citado supra, a Reclamante tem o direito de impedir que a Reclamada faça o uso da marca “COLUMBIA” na identificação de produtos como cortinas e persianas, mas isso não amplia tal direito para a identificação da loja virtual como um todo, que faz a publicidade e comercializa, majoritariamente, produtos sem correlação com o segmento de cortinas e persianas e, mais ainda, com a identificação de marcas de terceiros.

Especificamente com relação à questão marcária, vale ressaltar que, embora haja similaridade entre a marca registrada da Reclamante e o Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> da Reclamada, as atividades não se confundem, não restando caracterizada a intenção da Reclamada de causar confusão mercadológica a consumidores.

Com efeito, aplicável o princípio *first come, first served*, segundo o qual é concedido o nome de domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências de registro, que no presente caso foi a Reclamada com o Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br>. Neste sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. DIREITO DE EXCLUSIVA. LIMITAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. PRINCÍPIO “FIRST COME, FIRST SERVED”. INCIDÊNCIA.

1. Demanda em que se pretende, mediante oposição de direito de exclusiva, afastar a utilização de termos constantes de marca registrada do recorrente.
2. O direito de precedência, assegurado no art. 129, § 1º, da Lei n. 9.729/96, confere ao utente de marca, de boa-fé, o direito de reivindicar para si marca similar apresentada a registro por terceiro, situação que não se amolda a dos autos.
3. O direito de exclusiva, conferido ao titular de marca registrada sofre limitações, impondo-se a harmonização do princípio da anterioridade, da especialidade e da territorialidade.

4. “No Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio 'First Come, First Served', segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro”. Precedentes.

5. Apesar da legitimidade do registro do nome do domínio poder ser contestada ante a utilização indevida de elementos característicos de nome empresarial ou marca devidamente registrados, na hipótese ambos os litigantes possuem registros vigentes, aplicando-se integralmente o princípio ‘First Come, First Served’.” (STJ, REsp nº 1.238.041/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

Igualmente, a documentação juntada ao presente Procedimento não foi capaz de demonstrar que a Reclamada: (i) registrou o Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou (ii) registrou o Nome de Domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou (iii) registrou o Nome de Domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou (iv) ao usar o Nome de Domínio, a Reclamada intencionalmente tentaria atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

No mesmo sentido e como indicação de precedentes da CASD-ND:

“REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. DEMONSTRADA A TITULARIDADE DE MARCA ANTERIOR REPRODUZIDA NO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECLAMADO EX-SÓCIO DE EMPRESA QUE UTILIZA O NOME DE DOMÍNIO HÁ ANOS. POSSIBILIDADE DE A RECLAMANTE APRESENTAR NOVA RECLAMAÇÃO CASO HAJA EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM MÁ-FÉ OU BUSCAR TUTELA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA ‘c’ DO REGULAMENTO CASD.” (ND-202303)

“REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. RECLAMANTE DETENTOR DE NOME EMPRESARIAL, NOME DE DOMÍNIO E MARCAS ANTERIORES QUE INCORPORAM ELEMENTOS IDÊNTICOS AOS DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. MARCAS DA RECLAMANTE REGISTRADAS NA CLASSE INTERNACIONAL 42. WEBSITE DO RECLAMADO QUE SE APRESENTA COMO AGÊNCIA DE MARKETING DIGITAL. RECLAMADO DETENTOR DE REGISTRO DE MARCA MISTA PERANTE O INPI, CONCEDIDA EM AGOSTO DE 2023 NA CLASSE 35. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA RECLAMANTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DO RECLAMADO NO INPI. REQUERIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE AINDA NÃO ANALISADO PELO INPI. REVELIA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECLAMADO. RECLAMANTE NÃO TROUXE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA QUE RESTASSE CARACTERIZADA A MÁ-FÉ DO RECLAMADO.

SIMPLES FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE USO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. REGISTRO DE MARCA QUE GARANTE LEGITIMIDADE AO RECLAMADO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ND-202345)

“REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE ANTERIOR DE MARCA E NOME EMPRESARIAL COMPOSTOS POR ELEMENTO IDÊNTICO AO DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. EMPRESAS QUE POSSUEM ATIVIDADES QUE EM NADA SE CONFUNDEM. NÃO CARACTERIZADA INTENÇÃO DE CAUSAR CONFUSÃO MERCADOLÓGICA. SIMILARIDADE ENTRE MARCAS DA RECLAMANTE E O PEDIDO DE REGISTRO DO RECLAMADO PENDENTE DE ANÁLISE PELO INPI. RECLAMADO LOGROU COMPROVAR QUE CRIAÇÃO DO NOME SE DEU EM RAZÃO DA JUNÇÃO DOS NOMES DE SEUS SÓCIOS E QUE DETÉM NOME FANTASIA COMPOSTO PELA EXPRESSÃO RECLAMADA. PRINCÍPIO DO FIRST COME FIRST SERVED. DECISÃO QUE NÃO OBSTA RECLAMANTE DE BUSCAR TUTELA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ND-202019)

Assim, diante da ausência de provas suficientes para demonstrar o alegado e da impossibilidade desse Especialista de avançar mais na instrução probatória em sede deste Procedimento Especial, não há como recepcionar a solicitação da Reclamante, a qual pode apresentar uma nova reclamação caso obtenha novas provas que demonstrem a efetiva má-fé da Reclamada, necessária para fins de atender ao quanto determinado pelo art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND ou, alternativamente, buscar tutela no âmbito judicial onde será possível realizar farta produção de provas.

2. Conclusão

Não obstante a hipótese prevista no item “a” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no item “a” do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND tenha sido atendida pela Reclamante, uma vez que o Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> reproduz a sua marca registrada, não restaram demonstrados os indícios de má-fé elencados no parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com artigo 10.9(c) do Regulamento CASD-ND, este Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <columbiastore.com.br> seja mantido em nome da Reclamada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 02 de outubro de 2024.



Gustavo Adolfo S. G. Pugliesi
Especialista